



Ministerio do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 17/2019/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

## 1. RELATÓRIO

No dia 17/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, (SEI n.º 1534742).

## 2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC estava prevista para o dia 24/09/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 17/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

## 3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

A impugnante destaca que:

*“Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de experiência profissional (Equipes Chave), DEVERÃO EFETIVAMENTE PARTICIPAR DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo MI. Houve parcial alteração desses dispositivos no edital ora impugnado, que passou a prever o seguinte: [...] 9.9.1. Quando da substituição do profissional, a respectiva nota será recalculada, nos termos do item 14.3 do ANEXO 05 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, comparada à nota original do profissional que integrava a equipe técnica e deverá ser igual ou superior àquela obtida à época do julgamento da proposta da licitante. [...] **Pergunta nº 23** – Para a comprovação de experiência dos profissionais a serem pontuados é necessária a apresentação dos Atestados Técnicos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT. Poderão ser dispensados de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registradas no CREA, os Atestados Técnicos emitidos pelo próprio Ministério da Integração Nacional? [...] A ora petionária vem, por isso, **impugnar** essa exigência formulada no edital. Com efeito, o Ministério encontra-se **em mora** quanto ao fornecimento de atestados à empresa ora petionária e ao consórcio por ela integrado. Ocorre que pedido voltado ao fornecimento de **Atestado de Capacidade Técnica** do Contrato nº 77/2013-MI foi dirigido ao Ministério ainda em setembro de 2018 por meio da CTE14564 (protocolada sob o número 59602.000426/2018-64).”.*

**Resposta:**

**A impugnante possui outros atestados fornecidos pelo MDR de contratos já encerrados. Não obstante, a impugnante tem como comprovar a referida experiência por meio de atestados emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Apesar do inciso XII, do art. 3º da Lei nº 13.874/19 expressar que “XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei” de acordo com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93 “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Destacamos também que há situações, para avaliar a capacidade técnica-operacional, que a fixação de quantitativos mínimos é razoável e justificável, seja para avaliar pressupostos operacionais propriamente ditos (número de pessoal e aparelhamento adequando e suficiente) e pressupostos

imateriais (organização e logística empresarial). **Logo, não há de se falar que norma infraconstitucional ou legal foi contrariada por parte do MDR.**

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 18:56, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1555848** e o código CRC **8F4EA3D8**.